



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 13842.000129/00-02
Acórdão : 202-13.390
Recurso : 117.772

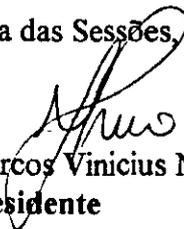
Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : ANA CLÁUDIA CORSINI QUILICE MOCOCA - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

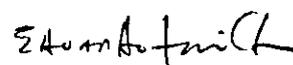
SIMPLES - SERVIÇOS DE LIMPEZA - É vedada à opção ao SIMPLES às empresas prestadoras de serviço de limpeza. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANA CLÁUDIA CORSINI QUILICE MOCOCA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000129/00-02

Acórdão : 202-13.390

Recurso : 117.772

Recorrente : ANA CLÁUDIA CORSINI QUILICE MOCOCA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão que manteve a exclusão da Recorrente da Sistemática do SIMPLES. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

“SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO DE ESGOTO. VEDAÇÃO.

A empresa que presta serviços de limpeza e conservação de imóveis, entre os quais se incluem aqueles relativos a limpeza de caixa d'água e desentupimento de esgoto, está impedida de optar pelo Simples.”

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso de fl. 32, onde alega que as atividades que desenvolve, nas quais se inclui a de desentupimento de esgoto, informando, ainda, que em razão de tal atividade pouco representar em sua receita global, está providenciando a alteração de seu objeto social para dele excluir tal atividade.

É o relatório.

RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000129/00-02
Acórdão : 202-13.390
Recurso : 117.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

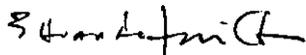
A decisão recorrida não merece reparos, mormente quando a Recorrente reconhece que efetivamente presta serviços de limpeza, notadamente o de desentupimento de esgotos, ainda em que escala pequena.

Incide, pois, a Recorrente, no intransponível óbice do art. 9º, XII, "f", da Lei nº 9.317/96, que veda a opção às empresas que "realizem operações relativas a" "prestação de serviços de limpeza".

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT